



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13003.000286/2002-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.397 – 3ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria IPI - Crédito Presumido - Receita Operacional Bruta - Centralização
Recorrente Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Consoante expressa disposição legal, o conceito de receita operacional bruta, utilizada na apuração do percentual adotado na apuração do incentivo, é aquele previsto na legislação do imposto sobre a renda. Portanto, deve ser computada a receita operacional bruta da empresa como um todo, ainda que a produção se dê apenas em um ou em alguns dos estabelecimentos da pessoa jurídica. Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 04/02/

2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 29/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte contra o acórdão nº 3402-00.582, onde, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso da contribuinte. Decidiu o colegiado que não é possível computar como receita operacional bruta, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, apenas a receita do estabelecimento exportador. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA RESSARCIMENTO CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

Não geram crédito de IPI as aquisições de serviços de comunicação pois sequer de produtos se trata, não se enquadrando, pois, no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário da legislação do IPI.

PERCENTUAL PARA APURAÇÃO. CONCEITO DE RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Consoante expressa disposição legal, o conceito de receita operacional bruta, utilizada para apuração do percentual a incidir sobre as aquisições para fixação da base de cálculo do incentivo, é aquele previsto na legislação do imposto sobre a renda. E, portanto, a receita da empresa como um todo, ainda que a produção se dê apenas em um ou alguns dos estabelecimentos componentes da pessoa jurídica.

Recurso Negado

Cientificada do acórdão, a Contribuinte interpôs recurso especial, onde defende o entendimento de que, em razão de possuir apenas um estabelecimento industrial, não deve computar as receitas operacionais de seus estabelecimentos comerciais para fins de apuração do crédito presumido do IPI.

O recurso especial foi admitido conforme despacho de fls. 352.

Contrarrrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional vieram às fls. 355/359.

Em apertada síntese, este é o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser admitido, assim como as contrarrrazões da douta Procuradoria, tempestivamente apresentadas.

A teor do relatado, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão do cômputo da receita operacional bruta para fins de apuração do crédito presumido do IPI. O colegiado recorrido decidiu que, independentemente da forma de apuração, centralizada ou não, devem ser consideradas as receitas de exportação e a receita operacional bruta da empresa produtora, não do estabelecimento produtor/exportador.

Não merece reparo a decisão recorrida. Acompanho o entendimento do nobre relator do acórdão vergastado, Conselheiro Júlio César Alves Ramos, cujos excertos de seu voto, transcritos a seguir, adoto como razões de decidir neste julgamento:

Não parece duvidoso que, apurado de forma centralizada ou não, o crédito leva em consideração as receitas de exportação e operacional bruta da empresa produtora e exportadora. É à empresa que se refere o legislador, não ao estabelecimento, o que resulta claro da menção à legislação do imposto de renda para efeito de determinação daqueles conceitos.

Ou seja, ainda que a legislação do IPI contenha o princípio da autonomia dos estabelecimentos, ela não define "receita de um dado estabelecimento" distintamente dos demais. O princípio somente é usado para apuração do próprio IPI, cujo fato gerador não depende do auferimento de receitas, sequer da realização de vendas. E, obviamente, nenhum princípio parecido está presente na legislação do imposto sobre a renda.

Isso quer dizer que, mesmo que a empresa tenha um único estabelecimento produtor e exportador, na formação do percentual que incidirá sobre as aquisições para composição de sua base de cálculo deverá observar a receita total, tanto a de exportação como a receita operacional bruta.

O caso presente trata de crédito presumido do IPI relativo ao segundo trimestre de 2002, quando já vigia a Lei 9.779, de 1999, que, em seu artigo 15, tornou obrigatória a apuração centralizada do benefício em tela. Vejamos sua disposição:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - (...);

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

No caso da apuração descentralizada, entendo que a dúvida quanto aos valores a computar enquanto receita operacional bruta era justificável. Todavia, na apuração centralizada obrigatória, que é o caso em análise, tal dúvida não remanesce, pois não há como adotar a "receita operacional bruta" de um dado estabelecimento quando a apuração do benefício deve ser, por expressa disposição legal, centralizada na matriz. Isso significa dizer que a apuração do crédito presumido do IPI deve adotar os valores da pessoa jurídica como um todo (matriz e filiais), tanto para a receita operacional bruta quanto para as receitas de exportação.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

Processo nº 13003.000286/2002-15
Acórdão n.º 9303-003.397

CSRF-T3
Fl. 368

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

CÓPIA